



Número: **1000203-50.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **15/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Vestibular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29601957	21/01/2019 15:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Seção Judiciária do Estado do Pará  
1ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1000203-50.2019.4.01.3900  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em busca da seguinte finalidade: “a) o recebimento desta petição inicial e dos documentos que a instruem constantes de cópias extraídas da Notícia de Fato nº 1.23.000.002760/2018-39; b) a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para que seja suspensa a divulgação do resultado da Universidade Federal do Pará; c) a notificação da Universidade Federal do Pará para manifestar-se sobre os pedidos de tutela provisória no prazo de 72 horas, tendo em vista a urgência da demanda, bem como para comparecer a audiência de conciliação a ser designada por este MM Juízo Federal; d) a concessão de tutela de evidência, nos termos do inciso IV, do art. 311 do CPC, para que a requerida seja proibida de fracionar as vagas ofertadas por semestre, em relação a todos os cursos, resguardando a autonomia da Universidade para prever critério de alocação dos aprovados nos semestres, respeitando, sobretudo, a igualdade e meritocracia; [...] h) a realização da audiência de conciliação ou mediação no termos do art. 319, VII, do CPC; i) Em pedido principal que a Universidade Federal do Pará: h.1) altere os Anexos I e II, do edital nº 05/2018, para que seja vedado o fracionamento das vagas ofertadas por semestre, em relação a todos os cursos, resguardando a autonomia da Universidade para prever critério de alocação dos aprovados nos semestres, respeitando, sobretudo, a igualdade e meritocracia; h.2) nos próximos Processos Seletivos, abstenha-se de fracionar as vagas ofertadas por semestre em relação a todos os cursos.” [sic].

Eis o contorno fático da petição inicial:

A Notícia de Fato nº 1.23.000.002760/2018-39 foi instaurada na Procuradoria da República do Estado Pará em razão do recebimento de representação apresentada pela sra. Gabriela Freitas, na qual se insurge contra a decisão da Universidade Federal do Pará em virtude de disposição editalícia do Processo Seletivo de 2019 (PS/2019) que **prevê que os candidatos optem pelo semestre do curso no momento da inscrição.**

Pois bem, a Universidade Federal do Pará tornou público, em 26 de outubro de 2018, o Edital nº 5/2018, para selecionar candidatos para o provimento de vagas nos cursos de graduação presenciais oferecidos para o ano letivo de 2019.

**Conforme os anexos I e II, do Edital nº 5/2018, a UFPA fracionou as vagas dos cursos de acordo com o semestre de início das aulas. Desse modo, no momento da inscrição, o candidato deve**



optar por concorrer às vagas do primeiro ou do segundo semestre em relação a cada curso ofertado.

Para exemplificar, em relação ao curso de Medicina, foram destinadas 150 vagas. Entretanto, 75 vagas foram destinadas para o Período 2019.2 (1º Semestre) e 75 vagas para o Período 2019.4 (2º Semestre). Desse modo, o candidato concorrerá apenas a 75 vagas, em vez de concorrer para as 150 vagas.

O fracionamento de vagas em relação ao semestre já era adotado para determinados cursos. No entanto, **no processo seletivo de 2019, a Universidade adotou a prática para todos os cursos.**

Oficiada a se manifestar, a Universidade Federal do Pará aduziu, em suma, que adotou o critério para todos os cursos de graduação com a finalidade de uniformizar o processo seletivo da Universidade. Além disso, alegou que seria insuficiente o tempo para a execução dos procedimentos administrativos para alocação dos alunos em cada semestre, em razão do prazo impreciso entre o resultado final do ENEM e o início das aulas.

Desse modo, segundo a Universidade, identificou-se que os cursos de dupla entrada estavam prejudicando o fluxo, com um procedimento a mais, que era a divisão de duas turmas, respeitando a proporção entre cotistas e não cotistas. Portanto, visando a facilitar o mencionado processo, a UFPA decidiu prever que o próprio aluno deve optar pelo turno no momento da inscrição.

Para obter maiores informações sobre a adequação do critério adotado, o Ministério Público Federal oficiou à Universidade requisitando:

- i) quanto ao PS 2016, PS 2017, PS 2018, referente ao curso de enfermagem, encaminhe a lista em relação a cada categoria de ingresso (ex: não cotista, cota escola, etc), constando a ordem de classificação e as notas obtidas (até o 300º colocado);
- ii) quanto ao PS 2019, informe o quantitativo de pessoas inscritas no primeiro e no segundo semestre em relação aos cursos de Direito (constando especificamente o quantitativo inscrito em cada turno), Medicina, Engenharia Civil e Odontologia.

A Universidade encaminhou as informações solicitadas, conforme procedimento anexo.

Analisando detidamente os documentos apresentados em relação ao curso de Enfermagem, verifica-se que, em todos os Processos Seletivos (2016, 2017 e 2018), candidatos com notas mais altas não foram classificados em virtude do fracionamento por semestre adotado pela UFPA, conforme será melhor demonstrado.

Assim, é patente que, apesar das alegações da UFPA, o critério adotado pela instituição de fracionar as vagas em semestres fere princípios constitucionais, entre os quais os princípios da igualdade, da meritocracia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque, conforme veremos, a UFPA, por meio do fracionamento das vagas em semestres, deixa de selecionar os melhores colocados sem justificativa razoável. *[sic]* (apenas destaques meus)

É o relatório. **DECIDO.**

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (art. 300 do CPC).

O primeiro requisito <sup>[1]</sup> gravita em torno da **verossimilhança fática** – isto é, um considerável grau de serem verdadeiros os fatos constitutivos do alegado direito do autor <sup>[2]</sup> – e da **plausibilidade jurídica**



, que consiste na provável subsunção desses fatos à norma invocada, capaz, por conseguinte, de produzir os efeitos jurídicos pretendidos<sup>[3]</sup>.

O segundo requisito é “o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*<sup>[4]</sup>) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”<sup>[5]</sup>.

As alegações e a documentação da parte autora têm força suficiente a implicar o acolhimento do pleito de urgência.

Não há dúvidas sobre o contexto fático. A leitura dos anexos do edital revela que o candidato deve escolher entre iniciar seu curso no primeiro ou no segundo semestre deste ano. Essa também foi a afirmação do Magnífico Reitor da UFPA:

Assim, no PS UFPA 2019, no momento da inscrição para qualquer curso de graduação, o candidato faz a escolha do curso que pretende ingressar, já definindo também o turno (matutino, vespertino, noturno ou integral, quando for o caso), e o período letivo de ingresso (quando se tratar de curso de dupla entrada). (doc. 28637982, p. 14)

No Brasil, a doutrina majoritária e o STF utilizam os termos razoabilidade e proporcionalidade como sinônimos. Contudo, a proporcionalidade foi desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Alemão como mecanismo de aplicação dos princípios. Já a razoabilidade tem origem inglesa e é utilizada para os casos em que há uma atuação desarrazoada por parte dos poderes públicos.

No postulado da proporcionalidade existe uma relação de causalidade entre meio e fim, exigindo-se dos poderes públicos a escolha de medidas adequadas, necessárias e proporcionais para a realização de suas finalidades. Por seu turno, a razoabilidade determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão, aplicando-se a situações nas quais se manifeste um conflito entre o geral e o individual, entre a norma e a realidade por ela regulada, ou ainda entre critério e a medida adotada.

São estas as máximas parciais da proporcionalidade: a) adequação: o meio utilizado deve ser apto a fomentar o fim almejado (relação meio/fim), tendo em vista a proporcionalidade ser um mecanismo de justificação das decisões, sem ter a pretensão de levar a um único resultado; b) necessidade ou exigibilidade: dentre os meios aptos para fomentar determinado fim, deve-se optar por aquele que seja menos gravoso possível, mas não se olvide que os meios devem ser similarmente eficazes, e não necessariamente iguais; c) proporcionalidade em sentido estrito (ponderação): deve ser aferida a relação custo/benefício através de uma ponderação entre as vantagens promovidas pelo meio e as desvantagens que ele provocar.

Humberto Ávila diferencia três sentidos nos quais o postulado da razoabilidade pode ser utilizado. No primeiro, como (I) dever de equidade, as circunstâncias de fato devem ser consideradas com presunção de estarem dentro da normalidade. Não sendo esse o panorama encontrado, a razoabilidade permite que o Direito seja ajustado às circunstâncias do caso concreto agindo como uma espécie de corretivo da lei nos casos em que ela é injusta por ser excessivamente geral.

No segundo sentido, como (II) dever de congruência, o postulado da razoabilidade impõe a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de uma medida, quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada. Nessa última hipótese, percebe-se que a razoabilidade e a igualdade se apresentam como dois lados de uma mesma moeda, no sentido de impedir a utilização de critérios discriminatórios arbitrários ou aleatórios.



Por fim, como (III) dever de equivalência, a razoabilidade exige que a medida adotada seja equivalente ao critério que a dimensiona. Nesta hipótese, não há uma relação de causalidade, mas sim de correspondência entre duas grandezas.

A repartição por entrada (primeiro ou segundo semestre) é flagrantemente desarrazoada.

O desempenho do candidato é aferido a partir do item 7 do edital:

#### 7 DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

7.1 A nota final dos candidatos do PS UFPA 2019 será computada da seguinte forma:

- a) média aritmética das notas das cinco provas do Enem 2018, mais a nota do exame de habilidades para os cursos de Dança e Música;
- b) média aritmética das notas das cinco provas do Enem 2018 para os demais cursos;
- c) bônus de 10% (dez por cento) a ser atribuído aos alunos que tenham cursado todo o ensino médio nos estados do Pará, Amapá, Amazonas, Roraima, Rondônia, Acre e Tocantins.

7.2 A nota final dos candidatos mencionados no subitem 7.1, corresponde a média aritmética que resulta do cômputo previsto nas alíneas “a” e “b” do subitem 7.1 mais a bonificação de 10% (dez por cento), quando atendida a condição prevista na alínea “c” do mesmo subitem.

Portanto, a nota final gira em torno da média aritmética das notas das cinco provas do ENEM 2018. Contudo, a divisão por entrada entre primeiro e segundo semestre acrescenta um novo critério para a seleção de candidatos para o provimento de vagas nos cursos de graduação presenciais oferecidos pela UFPA, qual seja, sorte/azar. Veja-se: a) um candidato opta por iniciar seu curso no primeiro semestre, mas todas as vagas são preenchidas por candidatos com melhores notas; b) por óbvio, ele fica de fora; c) as vagas do segundo semestre para o mesmo curso e turno são preenchidas por candidatos com notas menores do que o hipotético candidato o item “a”; d) logo, será o fator sorte/azar da escolha do período letivo de ingresso quem definirá a aprovação ou não do candidato no processo seletivo.

Nas várias definições de sorte ou azar, alguns elementos estão sempre presentes: incontrolabilidade, independência da vontade humana e imprevisibilidade. E, definitivamente, não é congruente tampouco equivalente que um candidato de desempenho inferior ingresse na UFPA em virtude da sorte na escolha do semestre de entrada, e um candidato, cujo desempenho tenha sido superior, fique fora das vagas, em virtude do azar na escolha do semestre.

**Por todas essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a UFPA não divulgue o resultado do processo seletivo 2019 (ou o suspenda caso já tenha divulgado antes de sua intimação) e a proíbo de fracionar as vagas ofertadas por semestre.**

À **Secretaria** para intimar as partes desta decisão e para comparecerem na 1ª Vara no dia 28/01/2019, às 15:00 (art. 218, §2º, do CPC), em **regime de plantão**.

I.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2019.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz**

Juiz Federal Substituto



---

[1] “O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 609).

[2] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 336.

[3] CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela*, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 28.

[4] “Usa-se, hoje, a expressão perigo da demora (*periculum in mora*) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da *demora processual*, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de *dano iminente*.” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2017, p. 506).

[5] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Ibidem*, p. 609-610.

